



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 579 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

198ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/10/2011

PROCESSO Nº: 1/1437/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200800130

AUTUANTE: EDÍSIO DE SOUSA LIMA

MATRICULA Nº: 1074251X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.H.S. ARRAIS-EPP

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REINICIO DE AÇÃO FISCAL. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE EPP. Auto de infração julgado nulo em primeira instância com fundamento no § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, eis que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi autorizada por um dos Coordenadores da CATRI, mas por Orientar da Célula, ocasionando a invalidade do ato designatório e, por via de consequência, o impedimento do agente autuante. Todavia, ficou demonstrado nos autos que a empresa autuada estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte-EPP à época do período fiscalizado (exercício de 2004), o que a exclui da regra disposta no mencionado dispositivo, uma vez que esta só se aplica as empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTANCIA para novo julgamento, nos termo do art. 84 do Dec. 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o presente auto de infração, exigindo-lhe o pagamento de ICMS e multa, por ter sido constatada uma diferença no levantamento do fluxo financeiro, relativamente ao exercício de 2004, caracterizada como omissão de receitas no montante de R\$ 69.644,52.

Foi apontado como infringido o artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, III, "b" do mesmo diploma legal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.33044, Termo de Início de Fiscalização de nºs 2007.28746, Termo de Conclusão nº 2008.00270, relatórios do sistema GIM, planilhas do levantamento da Conta Mercadoria e da DESC, bem como o AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela nulidade absoluta do feito fiscal, com fundamento no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, em razão do ato designatório de reinício da ação fiscal ter sido autorizado por autoridade incompetente.

A Consultoria Tributária, seguindo o mesmo entendimento da autoridade julgadora, emite parecer em que opina pela nulidade absoluta do lançamento fiscal, por entender que a ordem de serviço que deu suporte a autuação deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI e não pelo Orientador do CEXAT CRATO, já que se tratava de um reinício de ação fiscal, razão pela qual o agente atuante estava impedido para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas, apurada através do levantamento do fluxo financeiro da empresa autuada no exercício de 2004.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, por entender que o agente atuante estava impedido para efetuar o lançamento fiscal em tela, uma vez que a ordem de serviço que determinou o reinício da ação fiscal foi expedida por autoridade incompetente, no caso, o Orientador da Célula Execução em Crato, quando deveria ter sido autorizada por um dos Coordenadores da CATRI, a teor do que dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Ocorre, porém, que o referido dispositivo, utilizado como fundamento da decisão de primeiro grau, não se aplica a presente situação, visto que a empresa autuada estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte- EPP no período fiscalizado.

Analisando atentamente o art. 1º da referida Instrução Normativa e fazendo a conexão entre o § 2º e o inciso II, verifica-se que a obrigatoriedade do ato de reinício de ação fiscal ser autorizado por um dos Coordenadores da CATRI é somente para as empresas enquadradas no regime Normal de recolhimento, senão vejamos:

Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

I. (...)

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado (GN).

Ora, se a empresa autuada estava enquadrada como EPP a época do período fiscalizado e, sendo o comando inserto no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 endereçado somente as empresas inscritas no regime Normal de recolhimento, descabido o argumento de que a autoridade que determinou o reinício da presente ação fiscal era incompetente para tal mister.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que o presente processo retorne a instância singular para que seja proferido novo julgamento, nos termos do art. 84 do Dec. nº 25.468/99, tendo em vista a inexistência da nulidade declarada na instância singular, uma vez que a autoridade que expediu a ordem de serviço era competente para determinar o reinício da ação fiscal, razão pela qual acolho o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão.

É o voto.

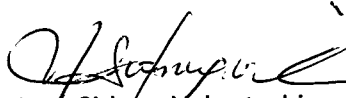
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M.H.S. ARRAIS -EPP

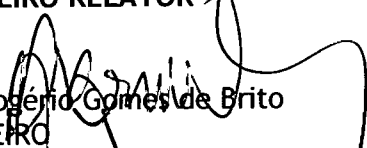
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em não acatando a nulidade declarada em 1ª instância, tendo em vista o contribuinte não estar sujeito ao regime normal de recolhimento, sendo assim não se aplica o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, determinando o RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda se manifestou pelo retorno dos autos a 1ª instância, no entanto com fundamento no parágrafo 5º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 11 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

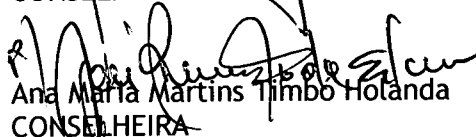
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vaninne Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mateus Jiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO